

**VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 142 - 16 DE AGOSTO A 31 DE AGOSTO DE 2009

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

ALTERAÇÕES EM LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Lei nº 12.024, de 27.08.09, publicada no D.O.U. de 28.08.09

1. Alterações na Lei N° 8.669/93 - Tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário ("FII"):

Por ocasião da Nova lei, não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora ("IRF") os seguintes ativos que compõe a carteira dos FII: (i) letras hipotecárias, (ii) certificados de recebíveis imobiliários, (iii) letras de crédito imobiliário e (iv) quotas de FII onde admite-se, exclusivamente, a negociação em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Os demais ativos, por exclusão, permanecem sujeitos à sistemática anteriormente vigente.

A Nova lei também estabeleceu que o IRF incidente sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos FIIs poderão ser compensados na distribuição dos rendimentos (inclusive ganhos de capital na alienação) pelos próprios FIIs.

2. Alterações na Lei N° 10.931/04 – Regime especial de tributação das incorporações imobiliárias ("Regime"):

A incorporação imobiliária sujeita ao Regime ficará sujeita ao pagamento do equivalente a 6% (o percentual anterior era de 7%) de sua receita mensal (faturamento e receitas financeiras), correspondente ao "pagamento unificado" dos seguintes tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), Contribuição para os Programas de Integração Social ("PIS") e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

A Nova lei também alterou o prazo para o pagamento unificado, bem como os percentuais da repartição de receita tributária.

3. Outras alterações relevantes:

- Operações de "Exportação por conta e ordem" ou "Exportação Ficta" (exportação sem saída do produto do território nacional): a Nova Lei alterou a Lei N° 10.833/03 e a Lei nº 9.826/99, possibilitando o pagamento em moeda nacional (além de moeda estrangeira) dos efeitos fiscais e cambiais no momento da contratação da operação de câmbio.

- Dedução no cálculo do IRPF: Até o exercício de 2014 (ano-calendário de 2013) será possível deduzir da base

de cálculo mensal e na declaração anual de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas, os gastos realizados para fins de implementação e informatização de serviços de registros públicos em meio eletrônico, como por exemplo, os gastos voltados para a aquisição de softwares.

- Redução da alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de determinadas motocicletas para zero (0%).

- Alteração do coeficiente utilizado no cálculo das bases do PIS e da COFINS para os fabricantes de cigarro.

Tributos Estaduais e Municipais

IPVA PASSA A TER LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Decreto nº 54.714, de 27.08.09, publicado no D.O.E.-SP nº 28.08.09

O contribuinte que deixar de efetuar total ou parcialmente o pagamento do IPVA no prazo legalmente determinado, será notificado do lançamento de ofício do débito fiscal, independentemente da lavratura de auto de infração. Nestas circunstâncias, será concedido o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento do montante exigido ou para apresentação de defesa administrativa, endereçada à autoridade que lavrou a notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Caso a defesa seja indeferida, será aberto novo prazo de 30 dias para pagamento ou interposição de recurso à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida. A falta de interposição do recurso, ou do pagamento do débito, acarretará a inscrição imediata do mesmo em dívida ativa.

Soluções de Consulta

PIS/PASEP E COFINS – RECEITA NA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Solução de Consulta nº 80, de 24.07.09, publicada no D.O.U. de 21.08.09

As receitas auferidas em virtude da locação de bens móveis enquadram-se perfeitamente no conceito de faturamento/receita bruta, tendo em vista a natureza mercantil da operação. O fato de tal atividade ter sido excluída, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, de espécie de prestação de serviço (RE nº 116.121-3) não tem o condão de afastar a incidência da Cofins sobre as receitas da empresa, de vez que o faturamento é decorrência do exercício de atividade econômica.

PIS/PASEP E COFINS – PEDIDO DE RESSARCIMENTO SEGUIDO DE COMPENSAÇÃO

Solução de Consulta nº 82, de 7.08.09 publicada no D.O.U. de 21.08.09

Somente matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, podem ser caracterizados como insumos, para fins de escrituração de créditos na apuração não cumulativa da PIS/PASEP e COFINS. É facultado ao contribuinte apresentar pedido de ressarcimento seguido de compensação relativamente aos créditos da PIS/PASEP e COFINS apurados na sistemática não cumulativa, vinculados à venda de leite fluido pasteurizado ou industrializado, quando não passíveis de utilização como desconto na apuração das contribuições respectivas de sua titularidade.

IRRF – RENDIMENTOS EM OPERAÇÕES DE MÚTUO

Solução de Consulta nº 83, de 11.08.09, publicada no D.O.U. de 21.08.09

Os rendimentos auferidos em operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física são tributados, no momento de seus pagamentos, como aplicações financeiras de renda fixa e submetem-se a alíquotas decrescentes do IRRF, nos termos do art. 1º Lei nº 11.033, de 2004, em função do período decorrido entre a entrega do empréstimo pelo mutuante e a data do efetivo pagamento dos rendimentos pelo mutuário.

CONSÓRCIO – RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Solução de Consulta nº 57, de 06.07.09, publicada no D.O.U. de 24.08.09

O consórcio constituído em conformidade com os artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 não é dotado de personalidade jurídica, motivo pelo qual a contratação de pessoal, a contratação de subempreiteiras, a prestação de declarações ao fisco bem como a celebração de negócios jurídicos em geral devem ser levadas a cabo pelas pessoas jurídicas participantes, nos termos e condições fixadas no contrato de constituição, desde que este não desnature o instituto nem contrarie seus elementos essenciais. Cabe às contratantes, e não ao consórcio, a retenção de contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados pelas subempreiteiras e o respectivo recolhimento no CNPJ destas, mediante o código de pagamento 2631. Entende-se por competência, para fins de retenção de contribuições previdenciárias, o mês em que a nota fiscal de serviços/fatura foi emitida. Para que o consórcio possa gozar do benefício de que trata o Art. 170 da IN MPS/SRP Nº 3/05 é estritamente necessário que a descrição dos serviços bem como os respectivos valores estejam detalhadamente discriminados na nota fiscal de serviços/fatura. Caso contrário, aplicar-se-á a retenção sobre o valor bruto constante da NFS.

Jurisprudência

ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO PROMOVIDA POR SOCIEDADE CIVIL

Recurso Especial nº 1.103.952/RS

Em recente decisão, a 1ª Turma do STJ manifestou entendimento no sentido de que a competência para julgar questões sobre a incidência do ICMS na importação de aparelho médico para integração no ativo fixo da sociedade civil prestadora de serviços médicos, realizada após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, é do STF. O Tribunal entendeu que o fundamento do litígio versa apenas sobre a alteração promovida pela referida emenda constitucional, que ampliou a incidência do ICMS sobre as importações promovidas, mesmo que por sociedades civis, e, por tal razão, negou conhecimento ao recurso da Fazenda Estadual, determinando que o exame da matéria é de competência exclusiva do STF.

TRF CONCEDE APRECIÇÃO DE LIMINAR CONTRA COFINS

Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.018209-9/PR

O TRF da 4ª região concedeu a uma empresa do ramo de materiais plásticos, o direito de ter seu pedido de liminar analisado em primeira instância. A liminar refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, matéria essa que está sendo julgada pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade e, justamente por isso, deveria suspender o andamento de processos e ações em instâncias inferiores. Contudo, o entendimento do desembargador responsável foi de que no caso existe o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto a situação econômica da empresa, e de que podem ser praticados atos judiciais, desde que não impliquem na resolução do mérito das ações, o que só ocorre por meio de sentenças e acórdãos.

PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINARES - INCONSTITUCIONALIDADES

Recentes decisões de primeira instância da Justiça Federal questionaram a constitucionalidade dos §§ 2º e 5º, do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) que proíbem a concessão de liminares para a entrega de mercadorias e de bens provenientes do exterior, por entenderem que, entre outras coisas, tais regras ofendem o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OPTANTES DO SIMPLES

Recurso Especial nº 1.112.467/DF

Em consonância com decisão exarada pela Primeira Seção do STJ, é ilegítima a retenção 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, a título de contribuição previdenciária, devida por empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

No entender do Tribunal, o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, que determina a retenção da contribuição previdenciária por parte dos tomadores de serviços de cessão de mão-de-obra ou empreitada, colide com a Lei nº 9.317/96, que instituiu a sistemática do SIMPLES pois as empresas optantes desse sistema de pagamentos já recolhem a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos devidos à União, através de um percentual específico incidente sobre seu faturamento e, nesse caso, a retenção não importaria no adiantamento da contribuição, mas na arrecadação do mesmo tributo.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

SEGURO GARANTIA

Portaria PGFN nº 1.153 de 13/08/09, publicada no D.O.U em 20/08/09.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) regulamentou o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

De acordo com a Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), o seguro garantia constitui um instrumento que tem por objetivo garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como em parcelamentos administrativos em trâmite na PGFN.

Referida norma elenca uma série de requisitos, dentre eles que o seguro deverá ter um valor de 30% superior ao débito em discussão e prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador do seguro.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

CUSTEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELAS EFPC

Resolução CGPC nº 29 de 31.08.2009, publicada no D.O.U. de 10.09.2009

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar estabeleceu os critérios e limites para custeio de despesas administrativas a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”).

A EFPC que no exercício de 2010 não observar os limites fixados na Resolução terá o prazo de até 60 (sessenta) meses, a partir de 01/01/2010 para a adequação.

A Resolução entra em vigor em 01/01/2010, sendo revogada, a partir dessa data, a Resolução CPC nº 01/1978, bem como as demais disposições em contrário.

Jurisprudência

EMPRESA PAGA HORAS EXTRAS POR NÃO CONCEDER REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Recurso de Revista nº 1988.2005.009.08.40

A 3ª Turma do TST condenou empresa ao pagamento de horas extraordinárias a empregado mantido em jornada de oito dias de trabalho consecutivos e dois de descanso. O Tribunal considerou que tal jornada fere dispositivos Constitucionais e da CLT, que garante ao empregado o repouso semanal remunerado de pelo menos 24 horas, visando à proteção da saúde física e mental do trabalhador.

JUSTIÇA TRABALHISTA É INCOMPETENTE PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS

Recurso de Revista nº 888.2002.093.09.41

Segundo entendimento da 1ª Turma do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, como entidades privadas de serviços sociais e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Isto porque, a CF/88 prevê que as contribuições sociais devem ser executadas de ofício na esfera trabalhista, contudo, esta disposição não se estende às contribuições devidas à terceiros, cuja arrecadação e fiscalização são atribuições da Receita Federal do Brasil.

DESISTÊNCIA DE ACORDO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO

Agravo de Petição nº 01289.2005.105.03.00.0

Em recente decisão, o TRT da 3ª Região manteve entendimento de sentença que negou a homologação de acordo trabalhista em razão da desistência do reclamante. O Tribunal observou a orientação expressa na Súmula nº 418 do TST, a qual determina que o acordo não faz direito líquido e certo à homologação, sendo esta uma faculdade do juiz. Foi ressaltado, ainda, que qualquer acordo extrajudicial pode ser objeto de retratação antes da homologação, uma vez que não se aperfeiçoa, nem produz efeitos processuais, enquanto o Juízo não proferir tal homologação.

TST NEGA PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DE BANCO

Recurso de Revista nº 942.2002.016.05.00.6

A 4ª Turma do TST manifestou entendimento no sentido de que empregado que adere o Plano de Desligamento Voluntário (PDV), não tem direito à reintegração por posterior alegação de que era portador de doença profissional. Na visão do Tribunal, ao aderir ao PDV o empregado pratica ato incompatível com a estabilidade e, além disso, na sua adesão não houve vício de consentimento, ou prova de fraude do empregador, não fazendo, tal empregado, jus à reintegração e estabilidade.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1588</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"